

**PROJETO DE LEI**

DISPÕE SOBRE A CASSAÇÃO DO ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS OU EMPRESAS FLAGRADAS COM PRODUTOS ORIUNDOS DE AÇÕES CRIMINOSAS OU TIPOS ILÍCITOS PENAIS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ.

O **Prefeito Municipal de Cuiabá-MT**: Faço saber que a Câmara Municipal de Cuiabá/MT aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Ordinária:

**Art. 1º** - Os estabelecimentos comerciais ou empresas que forem flagradas comercializando, adquirindo, distribuindo, transportando, estocando ou revendendo produtos oriundos de ações criminosas como furto ou outros tipos ilícitos penais, terão o Alvará de Funcionamento cassado, no município de Cuiabá.

**Art. 2º** - Constatada a irregularidade prevista no artigo 1º da Lei pelos órgãos municipais competentes, desde que devidamente motivado por meio de relatório circunstanciado, a Administração Municipal cancelará o Alvará de Funcionamento ou a Licença, como medida acautelatória dos interesses da administração fiscal, garantindo o contraditório e a ampla defesa.

**I** – Qualquer pessoa que tiver conhecimento da conduta descrita no artigo 1º poderá denunciar através dos canais competentes do município, ficando o órgão responsável pela fiscalização para fazer a devida constatação.

**II** – A constatação prevista no caput poderá ser feita também por meio de matérias veiculadas na imprensa local, sendo que neste caso, a fiscalização municipal deve solicitar aos órgãos de segurança pública que efetuou a apreensão, o devido boletim de ocorrência para que sejam tomadas as providências impostas nesta Lei.

**Art. 3º** - A Administração Municipal, através de seus órgãos competentes, deve instaurar um procedimento administrativo e notificar o infrator, para apresentar sua defesa administrativa.

**Parágrafo único** – Após o julgamento final do processo administrativo pelo órgão competente do município, ficando constatado o cometimento da infração prevista nesta Lei, não caberá à restituição de qualquer valor pelo estabelecimento destinatário.

**Art. 4º** - Durante o tempo em que o proprietário fizer sua defesa e não regularizar a atividade, o estabelecimento permanecerá fechado, e caso não ocorra a regularização dentro do prazo estipulado, a Administração Municipal deverá dar início a revogação do alvará de licença e funcionamento.

**Art. 5º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paschoal Moreira Cabral, Sala das Sessões em 01 de Outubro de 2021.

---

**Ver. T. Coronel Paccola – (CIDADANIA)**



## JUSTIFICATIVA

O presente projeto foi elaborado tendo em vista os altos índices de criminalidade em nossa cidade e o elevado número de casos noticiados diariamente sobre crimes de receptação, roubo de cargas, furto de patrimônio, entre outros, de forma que, apresentamos este projeto a fim de se utilizar o Poder de Polícia administrativa que o município detém, para uma finalidade específica de colaboração com algo que é de interesse de toda a sociedade, a segurança pública.

O objetivo aqui é proteger o consumidor e o empresário cuiabano que cumpre a lei daqueles que, infelizmente buscam por meios ilícitos se beneficiarem financeiramente de produto de origem ilícita.

Em todo o país o empresário encontra diversas dificuldades para empreender com seu negócio, sendo que uma delas é a concorrência desleal com aqueles que vedem produtos furtados ou roubados. Essa concorrência fere os bons costumes sendo de fundamental importância fechar as portas de quem adquire, distribui, transporta, estoca ou revende produtos oriundos de ações criminosas como furto, roubo e outros ilícitos penais.

Importante trazer a legislação existente acerca do tema, com a mesma propositura no município de Mauá, que em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade movida pelo Executivo Municipal, fora decidido em 23 de junho de 2021, nos autos de nº 2299722-91.2020.8.26.0000, pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (acórdão anexo):

*Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 5.430 de 26.12.2018, de Mauá, que dispõe sobre a cassação de alvará de funcionamento de estabelecimento comerciais ou empresas que comercializem, adquiram, distribuam, transportem, estoquem ou revendam produtos oriundos de ações criminosas ou tipos e ilícitos penais.*

**Inexistência de ofensa a separação de poderes em ato de polícia administrativa exceção feita a atribuição conferida a órgão do Poder Executivo. Procedência parcial (grifo nosso).**

Aos Nobres Pares membros da Colenda Comissão de Constituição, Justiça e Redação, o presente projeto está dentro da competência do Município, eis que a matéria é de interesse exclusivamente local, em consonância com o disposto no artigo 30 da Constituição da República. **Verbis:**

***Art.30 Compete aos Municípios:***

***I – legislar sobre assunto de interesse local.***

***II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;***

**O Projeto não cria despesa para a administração**, não representando qualquer impacto financeiro, ao contrário, pode ser uma ferramenta de efetivação, concretização do poder de polícia da administração em favor do Município. Ademais, a iniciativa do mesmo não está dentro da competência exclusiva do Prefeito, conforme preceituam dispositivos do artigo 27, da Lei Orgânica Municipal.



Por fim, observe-se que o projeto encontra-se redigido no vernáculo, com rigorosa observância das normas gramaticais da língua portuguesa, de forma que, observa todos os pressupostos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa, de forma que submeto o presente projeto a apreciação e solicito a colaboração dos Vereadores desta Casa para aprovação.

Palácio Paschoal Moreira Cabral, Sala das Sessões em, 1 de outubro de 2021

**Tenente Coronel Paccola (Câmara Digital) - CIDADANIA**

**Vereador(a)**

